



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 857 – Páginas 02

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2021  
DECISÃO DE RECURSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 055/2021  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 284/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021

#### PREFEITURA MUNICIPALDE BOM JARDIM/MA

##### DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021  
**Requerido:** Marcia Regina de Andrade  
**Processo Administrativo:** 033/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Marcia Regina de Andrade (Matrícula 001686), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 29, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida apresentou defesa (fl. 35).

A comissão processante, às fls. 43/45, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pelo arquivamento dos autos.

**O Parecer jurídico às fls. 48/51, opina pelo arquivamento dos autos.**

**É o relatório.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se a servidora aqui demandada abandonou o serviço público, pois está ausente do cargo.

Pois muito bem. A Requerida foi, então, citada para que apresentasse as razões pelas quais deixou de comparecer ao local de trabalho (fl. 35), e trouxe uma explicação nesse sentido.

Realmente, como se verifica à fl. 35, a servidora faltante comparece aos autos explicando o motivo pelo qual nunca compareceu ao trabalho, qual seja, o fato de ter sido convocada, porém nunca nomeada, o que evidencia que nunca fez parte do quadro de servidores efetivos do município (sem portaria de nomeação e lotação).

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar não tem competência para julgar o fato, visto que o estatuto dos funcionários públicos civis de Bom Jardim apenas regula o regime jurídico, o provimento e a vacância dos cargos públicos, nos termos do art. 1º da Lei 107/90.

Nesse sentido, a Comissão não tem competência para julgar o caso em questão, pois não há objeto a ser apurado, pelo que deve ser arquivado.

Ante o exposto, analisando o objeto a luz da legislação de regência **decido** pelo arquivamentos destes autos.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido arquivar os autos deste processo por ausência de objeto.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

#### PREFEITURA MUNICIPALDE BOM JARDIM/MA

##### DECISÃO DE RECURSO

**Recorrente:** Antônio Silva de Carvalho  
**Recorrido:** Prefeita Municipal de Bom Jardim/MA  
**Processo Administrativo:** 055/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar, interposto por **Antônio Silva de Carvalho**, nos autos do PAD nº 055/2021, em face da Decisão Final que, nos moldes do art. 132, inciso III, da Lei 8.112/90, aplicou-lhe a penalidade de demissão, por abandono de cargo público, por inassiduidade habitual.

O Recorrente alega, em síntese, que foram infringidos os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla defesa e do Contraditório, sob o fundamento de que a Administração Pública não nomeou defensor para o Recorrente.

Aduz ainda que o Poder Executivo, ao aplicar subsidiariamente a Lei 8.112/90, aos Processos Disciplinares regidos pela Lei 107/90, infringiu os Princípios citados acima.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso e que sejam declaradas justificadas as faltas ao trabalho apresentadas nos controles de pontos, para os anos de 2017 a 2021, e que seja considerado nulo o ato de demissão do recorrente e ratificada a sua Nomeação ao cargo de Professor na matrícula nº 775770, na forma de reingresso.

É o relatório.

Passo, inicialmente, a enfrentar as preliminares arguidas no Recurso Administrativo interposto.

Pois bem. Quanto à alegada violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, ante a ausência de Advogado constituído nos autos, tenho que não merece guarida nesta sede recursal, pois o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 5, firmou o entendimento de que a falta de defesa técnica não ofende a Constituição Federal de 1988.

#### Súmula Vinculante 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Além do mais, conforme se verifica às fls. 77/78, o Recorrente foi regularmente citado para apresentar defesa, sendo-lhe informado que, caso fosse de seu interesse, poderia constituir advogado nos autos, ter vistas e tirar cópias deles. Vejamos:

“... Fica, portanto, Vossa Senhoria citado para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento deste, apresentar defesa, escrita ou oral, com ou sem a presença de advogado no referido processo, para o que lhe será dada vista dos respectivos autos, sendo permitida a retirada de cópias destes, nas dependências da Comissão do Processo Administrativo





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 857 – Páginas 02

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Disciplinar, situada nas dependências da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA...”

Ora, não restam dúvidas de que fora oportunizado ao Recorrente contraditar os fatos imputados a ele, bem como produzir as provas que julgasse pertinentes à sua defesa, tanto que às fls. 80/82, apresentou defesa escrita, o que fulmina a alegação de vilipêndio aos Princípios constitucionais do Contraditório e do Devido Processo Legal.

A conclusão que se chega, portanto, é que o procedimento fora conduzido de forma escorreta, sempre amparado nos princípios norteadores da administração pública e do Estado Democrático de Direitos, para os quais a aplicação de qualquer penalização, exige, antes de tudo, o respeito às garantias constitucionais do investigado.

Continuando. Quanto à preliminar de inaplicabilidade da Lei 8.112/90 aos Processos Administrativos Disciplinares deste ente federado, mais uma vez, tenho que não assiste razão ao Requerente.

Realmente. A Lei 8.112/90, aplicada **subsidiariamente** nestes autos, por meio do Decreto nº 10/2021 (fls. 05/07), não implica em qualquer nulidade do procedimento.

Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Municípios que não dispõem de legislação de regência de seus servidores, podem aplicar a Lei 8.112/90 de forma suplementar, contudo, ainda que disponham de legislação própria (Município de Bom Jardim, por exemplo), pode-se utilizar a Lei 8.112/90 de forma complementar, isto é, naquilo que as leis municipais forem omissas ou insuficientes.

Segundo, porque a Lei 8.112/90 não tomou as vezes da Lei 107/90 (Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim), pelo contrário, como se pode verificar às fls. 05/07, o Estatuto Federal somente foi aplicado ao Regime dos servidores deste Município de forma subsidiária.

Terceiro, porque a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 – caso houvesse algum tipo de impedimento legal, o que realmente não é o caso –, **não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, o que, por força do art. 169, da Lei 107/90, impede o reconhecimento de qualquer nulidade.**

Por tudo isso, rejeito as preliminares arguidas, ao tempo que passo à análise das alegações de mérito.

Pois muito bem. De fundo, o Recorrente pleiteia que este Poder Executivo declare justificadas as faltas apuradas nestes autos, anulando-se o ato decisório que aplicou a penalidade de demissão a ele.

Conquanto o pedido formulado pelo Recorrente coadune com os pressupostos recursais, tenho, mais uma vez, que não merece guarida nesta sede, isso porque não fora juntado aos autos qualquer documento ou prova de que as faltas apuradas - e que motivaram a penalidade de demissão -, foram justificadas. O que o Recorrente alega, em verdade, é que a sua inassiduidade, reconhecida habitual, não trouxe prejuízos aos seus alunos.

Ora, não é concebível que o professor, ao faltar em sala de aula, num período de 12 (doze) meses, mais de 80 (oitenta) vezes, não tenha causado qualquer prejuízo a seus alunos, seria o mesmo que admitir que a presença ou ausência de professor em sala de aula, em nada contribui para o processo de formação e aprendizagem de seus educandos.

Ademais, nos termos dos art. 139 da Lei 8.112/90 e 152, inciso I, da Lei 107/90, o prejuízo não é elemento caracterizador da inassiduidade habitual, mas somente a ausência ao serviço público por 60 (sessenta) dias intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Portanto, o entendimento firmado nas cortes superiores é que a caracterização da inassiduidade habitual, prescinde de demonstração do prejuízo, pois esse é presumido.

Por derradeiro, no que concerne à alegação de que os descontos operados no contracheque do Recorrido, decorrentes de faltas injustificadas, tem natureza de penalidade, entendo que não merece prosperar.

Primeiro, porque descontos operados nos contracheques dos servidores decorrentes de faltas injustificadas não tem natureza de penalidade,

isso porque a norma visa impedir prejuízos ao erário público e evitar o enriquecimento sem causa de seus servidores.

Segundo, porque toda penalidade aplicada a servidor público, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser resultado de um processo administrativo disciplinar, e as penalidades aplicadas devem estar previamente estabelecidas nas normas de regência.

Portanto, por qualquer ângulo que analisado os argumentos trazidos pelo Recorrente em Recurso Administrativo, tenho que não merecem guarida nesta sede, pelo que devem ser indeferidos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Recorrido, mantendo-se a Decisão Recorrida em seus exatos termos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se o Recorrente pessoalmente, bem como seu advogado constituído nos autos.

Publique-se. Após, archive-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 284/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021 PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ: 06.229.975/0001-72 E J I MARQUES, CNPJ: 24.630.431/0001-08. OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços, organização e realização de eventos natalinos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. VALOR: R\$51.249,00 (Cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais); VIGÊNCIA: O Período de execução e vigência do presente Contrato será até 31 de dezembro do exercício do respectivo crédito orçamentário, a contar da data de sua assinatura. CÓDIGO DA FICHA: 466 PODER:02 Poder Executivo ÓRGÃO: 18 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DOTAÇÃO: 13.122.0003.2121.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMCT CATEGORIA: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 1001. Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente. **SIGNATÁRIOS:** CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES, Secretário Municipal de Administração - CONTRATANTE e J I MARQUES, JOSÉ IERLANDIO MARQUES. Bom Jardim/MA, 13 de dezembro de 2021.**

